Anais do Congresso Brasileiro de Iniciação Científica
(https://periodicos.unisanta.br/COB)

ISSN 2317-1316

A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL: INVISIBILIDADE, ESTIGMA E A CRIMINALIZAÇÃO DA EXISTÊNCIA

THE CRIMINALIZATION OF POVERTY IN BRAZIL: INVISIBILITY, STIGMA, AND THE CRIMINALIZATION OF EXISTENCE

Iara Lourenço Silva Bezerra, Rafaella Stazione, Thaissa Santana da Silva, Valentina Rodrigues Amador dos Santos, Wagner Camargo Gouveia

Universidade Santa Cecília, Faculdade de Direito.
E-mail para contato: ib242380@alunos.unisanta.br

RESUMO – Este artigo analisa como o ordenamento jurídico e o sistema penal brasileiro atuam na criminalização da pobreza. Adotou-se metodologia qualitativa, exploratória e descritiva, pautada em revisão bibliográfico-documental e no estudo de caso do Caso Rafael Braga. Os resultados demonstram que, desde o período colonial, com a criminalização do ócio e da vadiagem, até a contemporaneidade, com a subjetividade da Lei de Drogas e a estigmatizarão midiática, a punitividade incide seletivamente sobre jovens e negros. Conclui-se que o sistema penal funciona como instrumento de controle social e reprodução da subcidadania, exigindo reformas normativas e políticas públicas inclusivas.

Palavras-chave: Criminalidade da Pobreza; Seletividade Penal; Subcidadania; Lei de Drogas; Caso Rafael Braga.

ABSTRACT – This article analyzes how the Brazilian legal and penal system acts in the criminalization of poverty. A qualitative, exploratory, and descriptive methodology was adopted, based on a bibliographic-documentary review and the case study of the Rafael Braga Case. The results demonstrate that from the colonial period, with the criminalization of idleness and vagrancy, to the present day, with the subjectivity of the Drug Law and media stigmatization, punitiveness selectively affects young and Black individuals. It concludes that the penal system functions as an instrument of social control and reproduction of sub-citizenship, requiring normative reforms and inclusive public policies.

Keywords: Criminalization of poverty; Penal selectivity; Sub-citizenship; Drug Law; Rafael Braga Case.

ISSN 2317-1316

1 INTRODUÇÃO

Em contexto primordial, no cenário brasileiro, a criminalização da pobreza configura um fenômeno histórico e estrutural de seletividade e exclusão. Historicamente, diante das injustiças cometidas pelo sistema penal, da violência institucional, da omissão estatal e do estigma imposto aos indivíduos vulneráveis, a presente pesquisa justifica-se pela importância e urgência em debater esse panorama (Melo; Barbosa, 2022).

Esse quadro, vivenciado pelas classes mais vulneráveis da sociedade, como pessoas em situação de extrema pobreza, trabalhadores informais, moradores de favela/periferias, a população em situação de rua, além de jovens e negros, ultrapassa o preconceito interpessoal direto (Dicionário de Favelas Marielle Franco, 2020). A inserção de medidas que perpetuam penas desproporcionais somadas ao tratamento discriminatório conferido pelos meios de comunicação, consolida o estigma sobre esses territórios, a privação do acesso a direitos fundamentais e a perpetuação do ciclo de exclusão e subcidadania (Neves, 1994; Holmes e Dantas, 2023).

A partir disso, nos dias de hoje, o estigma criado acerca dos mais pobres cresce em função de uma série de fatores que revelam a realidade vivida pelos brasileiros, tais como: o aumento da população carcerária, a segurança pública baseada na repressão, a ampliação das categorias de crimes, a legislação como forma de repressão e a seletividade penal (Melo; Barbosa, 2022). Ou seja, essas medidas disfarçadas de segurança social não têm como finalidade punir criminosos de forma neutra, mas sim reprimir minorias étnicas e sociais que deveriam ser inseridas na sociedade ao invés de serem isoladas pelo sistema. Assim, essa discussão não deve ser direcionada somente ao Estado, mas também à sociedade, que deve questionar a origem desse preconceito e as vias para superá-lo.

Neste contexto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar como o ordenamento jurídico e o sistema penal brasileiro atuam na criminalização da pobreza. Para tanto, utilizou-se uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva. A pesquisa baseou-se na revisão bibliográfico-documental de normas penais vigentes, doutrina jurídica, teses e dissertações combinada ao estudo de caso do Caso Rafael Braga como expressão empírica da seletividade penal.

Para tanto, a análise documental e bibliográfica dividiu-se em quatro eixos temáticos, o primeiro em analisar o histórico das legislações repressivas brasileiras desde as Ordenações

ISSN 2317-1316

Filipinas e o Código Criminal de 1830, demonstrando como a ausência de renda e o ócio foram historicamente punidos pelo Estado. A segunda serviu para discutir o perfil do sistema prisional brasileiro e a aplicação de critérios subjetivos da Lei de Drogas (art. 28, § 2º e art. 42), articulando esses dados à teoria de Marcelo Neves.

A terceira, atribui-se a análise sob a perspectiva da Teoria do Etiquetamento, como a grande mídia associa periferias à violência e aplica um duplo padrão racial ao retratar suspeitos, legitimando a seletividade penal. Por fim, na quarta seção, foi estudado a prisão e condenação do jovem catador de recicláveis em 2013, ilustrando concretamente a distância entre a igualdade constitucional e a seletividade da justiça penal brasileira.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e descritiva, como método de procedimento, o estudo de caso envolvendo Rafael Braga. Como técnicas foram empregadas a revisão bibliográfica e a análise documental, tendo como fontes primárias normativas como o Código Penal, o Código de Processo Criminal e a Lei de Contravenções Penais. Além disso, decisões e demais documentos processuais relacionados ao caso, bem como normas e princípios do Direito brasileiro, além de doutrina jurídica, teses e dissertações sobre o tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Contexto Histórico: A Genealogia da Repressão Penal ao Ócio no Brasil

Em primeira análise, o resgate histórico dos fatos ocorridos no Brasil, torna-se fundamental para compreender como essa problemática perpetuou-se na sociedade contemporânea brasileira. Dessa forma, esse processo remonta ao Brasil Colônia, (1500 e 1822), período marcado pela dominação e exploração do território por Portugal, que inicialmente empregou a mão de obra nativa na extração de pau-brasil e nos primeiros engenhos, intensificando-se, a partir de meados do século XVI, com o tráfico transatlântico de africanos escravizados (Melo; Barbosa, 2022).

ISSN 2317-1316

Nesta época predominava o sistema escravista, onde os escravizados não participavam nem da sociedade civil e nem da economia formal, uma vez que não tinham poder de compra e nem direito à propriedade. Já no Império, quando surgiu a Lei de Terras de 1.850 (Lei nº 601), instituiu-se que o acesso à terra só poderia ocorrer mediante a compra em dinheiro, o que dificultou o acesso das populações empobrecidas à propriedade rural. Com o decorrer dos anos, após a abolição da escravidão em 1888, as pessoas negras toram-se livres, mas não tiveram qualquer reparação histórica e econômica, marginalizando assim os libertos na cidade e no campo (Dicionário de Favelas Marielle Franco, 2020).

Por sua vez, na Primeira República e na era Vargas, com o voto restrito e economia focada na cafeicultura, as classes rurais e urbanas empobrecidas foram ignoradas. Com a Reforma Pereira Passos no Rio de Janeiro, no início do século XX, os pobres foram expulsos dos centros urbanos para os morros, culminando nas primeiras favelas. Somente em 1930 a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) organizou os direitos do trabalhador urbano, contudo, excluiu os trabalhadores rurais, informais e domésticos (Melo; Barbosa, 2022)

Quanto a época da Ditadura Militar, os autores Melo e Barbosa (2022), destacam na análise que, houve um intenso êxodo rural decorrente da mecanização do campo, empurrando as massas para as periferias das metrópoles industriais, causando um crescimento desordenado, sem saneamento básico ou condições de vida adequadas. Junto ao crescimento das favelas, ocorreu o chamado “milagre econômico”, no qual, apesar de o Produto Interno Bruto (PIB) ter aumentado, todo o acúmulo de capital foi pautado pela intensa concentração de renda.

Na década de 1990, ocorreu a redemocratização e, mais importante, o surgimento da nossa atual Constituição Federal de 1.988, que consagrou os direitos universais. Contudo, esse avanço normativo chocou-se com um contexto de crise econômica, inflação e desemprego e implementação de políticas de corte neoliberal. Paralelamente, a legislação penal manteve intacta a criminalização da falta de renda por meio da contravenção penal de vadiagem, prevista no art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688/1.941, com fulcro ao Código Criminal de 1.830 e do Código Penal de 1.890, garantindo que o aparato policial continuasse reprimindo a população em situação de rua e sem ocupação formal.

Avançando para os anos 2.000, a promulgação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) tornou-se um novo divisor de águas na seletividade penal. Embora tenha despenalizado o

ISSN 2317-1316

consumo pessoal, conforme analisado pelos autores do relevante "Diário de Favelas Marielle Franco" (2020), a norma introduziu uma série de critérios subjetivos, deixando a cargo da interpretação policial e judicial a diferenciação entre usuário e traficante. Essa subjetividade resultou no encarceramento em massa de jovens, negros e periféricos.

Somente em 2009, houve importantes marcos normativos formais, como a revogação do crime de mendicância e a criação da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009). Por fim, esse longo percurso histórico alcança o ano de 2013 com os protestos de junho e o emblemático caso de Rafael Braga, a ser aprofundado nos tópicos seguintes, que se tornou o símbolo vivo de como a história de controle social, construída desde o período colonial, permanece plenamente operacional no Brasil contemporâneo.

3.2 Seletividade Processual e a Perpetuação do Ciclo de Exclusão

A seletividade do sistema penal brasileiro manifesta-se de modo cristalino na estrutura e no perfil demográfico de seu sistema prisional. O Brasil, atualmente, ocupa a posição de país que detém a quarta maior população carcerária do mundo, caracterizada pela superlotação e pela alta prevalência de prisões cautelares, nas quais aproximadamente 40% dos detentos são presos provisórios que aguardam julgamento sem condenação definitiva (Dicionário de Favelas Marielle Franco, 2020).

E o perfil desse contingente revela o recorte de classe e raça que orienta a punitividade estatal, sendo: 66% dos encarcerados são negros; 59% são jovens com idade entre 18 e 29 anos e mais da metade de 90% não concluíram o ensino médio, conforme apontado no relatório do Dicionário de Favelas. Soma-se a esse quadro a escassez de assistência jurídica gratuita e acessível, que sobrecarrega as Defensorias Públicas e força famílias de baixa renda a comprometerem recursos básicos para custear defesas privadas técnicas e que, na maioria das vezes as colocam em situação de vulnerabilidade econômica. Assim, sem almejar promover a reintegração social, o sistema prisional atua como um local de violência e isolamento, restringindo a mobilidade social, perpetuando o ciclo da pobreza.

Impende salientar que este encarceramento em massa opera, sobretudo, por meio da aplicação da supracitada Lei de Drogas (Lei º 11.343/2006), cujo texto legal introduziu

ISSN 2317-1316

parâmetros altamente subjetivos para a diferenciação entre consumo pessoal e tráfico de entorpecentes. Dispositivos como os arts. 28 (§2º) e 42, como "conduta social", estabelecem que a classificação da conduta dependerá da avaliação da "conduta social", da "personalidade do agente", as "circunstâncias sociais" e o "local da infração".

Na prática cotidiana do sistema criminal, tais critérios vagos conferem ampla discricionariedade aos agentes policiais e magistrados, fazendo, como muitas das vezes, o local de abordagem e o pertencimento racial funcionarem, como fatores decisivos para a tipificação do delito. Questiona-se, portanto, o critério institucional vigente: o que justifica que a mesma quantidade de substância associada a um jovem branco de classe média, visto apenas como usuário ou estudante, sirva de fundamento para a prisão em flagrante e a condenação por tráfico quando apreendida com um jovem negro periférico?

Essa disparidade evidencia que a aplicação da norma penal não ocorre de maneira neutra, mas sim orientada pelo perfil socioeconômico e territorial do indivíduo, convertendo a seletividade penal em um mecanismo de controle e contenção das populações vulnerabilizadas (Besser et al., 2016).

Paralelamente a essa estrutura institucional, a atuação da mídia na construção das representações sociais acerca da criminalidade desempenha um papel decisivo na legitimidade desse ciclo punitivo, fenômeno que também pode ser compreendido a partir do *"Labeling Approach"*, ou teoria do Etiquetamento, desenvolvida no âmbito da Criminologia.

Sob essa perspectiva, o desvio não decorre exclusivamente da prática de uma conduta considerada criminosa, mas também do processo de reação social por meio do qual determinados indivíduos e grupos são identificados, estigmatizados e tratados como irregular.

Nesse sentido, a comunicação social exerce papel relevante na reprodução de determinadas imagens sobre a criminalidade ao selecionar acontecimentos, fontes, discursos e representações que podem associar determinados territórios e grupos sociais à figura do "perigoso" ou do "criminoso". A repetição de narrativas que vinculam pobreza, criminalidade e violência contribui, assim, para a construção de estigmas que ultrapassam a conduta individual e alcançam comunidades inteiras.

ISSN 2317-1316

Essa dinâmica pode ser particularmente observada na representação midiática das favelas, frequentemente retratadas a partir de elementos relacionados ao tráfico de drogas, confrontos armados, operações policiais e violência, enquanto aspectos relacionados à vida cotidiana e à diversidade social desses territórios recebem menor visibilidade. A associação reiterada entre favela e criminalidade pode produzir um processo de Etiquetamento territorial e social, no qual o pertencimento a determinado espaço passa a funcionar como elemento de suspeição.

A partir disso, a figura do "criminoso" deixa de ser construída exclusivamente a partir da prática de uma conduta ilícita e passa a ser relacionada às características sociais, econômicas e territoriais. Esse processo atua de forma análoga e direta, influenciando e reforçando a aplicação dos dispositivos legais supracitados, que possibilitam uma grande margem de interpretação à atuação policial e judicial.

Dessa forma, tal processo contribui para a naturalização de formas diferenciadas de vigilância e repressão sobre populações vulnerabilizadas, favorecendo a legitimação social da seletividade penal e evidenciando como a criminalização da pobreza também se manifesta por meio da produção e reprodução de estigmas sociais.

3.3 O Caso Rafael Braga Vieira e a Seletividade Penal como Realidade

Como expressão concreta dessa dinâmica, o caso de Rafael Braga Vieira tornou-se um dos episódios mais conhecidos do debate sobre seletividade penal, racismo estrutural e criminalização da pobreza no Brasil. Sua importância não decorre apenas da condenação criminal, mas também das circunstâncias em que ela ocorreu e da forma como a condição social de Rafael influenciou a atuação das instituições estatais.

Rafael Braga era um jovem negro, pobre, catador de materiais recicláveis e vivia em situação de rua na cidade do Rio de Janeiro. Em junho de 2013, o país foi marcado por grandes manifestações populares, inicialmente motivadas pelo aumento das tarifas de transporte público e posteriormente ampliadas para outras reivindicações sociais e políticas. Em meio a esse cenário de protestos, Rafael foi abordado por policiais militares na região central do Rio de Janeiro.

ISSN 2317-1316

No momento da abordagem, ele carregava duas garrafas plásticas contendo produtos de limpeza de uso doméstico, identificados como desinfetante e água sanitária. Os policiais entenderam que esses produtos poderiam ser utilizados na fabricação de artefatos incendiários e, com base nessa interpretação, efetuaram sua prisão em flagrante. Assim, Rafael foi posteriormente denunciado e processado pelo porte de artefato explosivo ou incendiário.

Entretanto, durante o processo, o laudo pericial indicou que os materiais apreendidos eram produtos de limpeza comuns e possuíam reduzido potencial inflamável. Ainda assim, a Justiça considerou que os objetos poderiam ser utilizados para a produção de artefatos incendiários e o condenou criminalmente (Dicionário de Favelas Marielle Franco, 2020).

Esse aspecto é central para compreender a repercussão do caso, visto que a condenação não decorreu da utilização de qualquer artefato contra pessoas, prédios ou agentes públicos, tampouco de uma participação ativa de Rafael nos confrontos ocorridos durante as manifestações. A acusação foi construída unicamente a partir dos objetos de limpeza que carregava e da interpretação de que tais itens poderiam ter finalidade ilícita.

Além disso, Rafael Braga foi apontado como a única pessoa condenada em razão dos acontecimentos ligados às manifestações de junho de 2013, apesar da participação de milhares de pessoas e da ocorrência de diversos confrontos e prisões naquele período (Dicionário de Favelas Marielle Franco, 2020). Essa circunstância contribuiu para que seu caso deixasse de ser visto apenas como um processo criminal individual e passasse a representar uma discussão mais ampla sobre quem costuma ser alcançado com maior rigor pelo sistema penal.

O caso também ganhou relevância porque Rafael se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade. Ele não possuía residência fixa, recursos financeiros ou uma rede institucional de proteção. Sua trajetória era marcada pela exclusão do acesso regular à moradia, ao trabalho formal, à educação e a outros direitos básicos. Ao mesmo tempo, o Estado mostrou-se plenamente presente em sua dimensão repressiva, por meio da abordagem policial, da prisão, do processo e da condenação.

Esse contraste ajuda a compreender o conceito de subcidadania desenvolvido por Marcelo Neves. Em sociedades marcadas por profundas desigualdades, determinados indivíduos são formalmente reconhecidos como titulares de direitos, mas encontram grandes dificuldades para

ISSN 2317-1316

exercê-los concretamente. No entanto, quando se trata da atuação policial e penal, essas mesmas pessoas tornam-se plenamente visíveis e alcançáveis pelo Estado.

Essa contradição aparece de forma especialmente clara. Enquanto ele vivia em situação de rua e enfrentava limitações concretas ao exercício de direitos fundamentais, sua presença não mobilizou de maneira eficaz políticas públicas de proteção e inclusão. Contudo, quando foi considerado suspeito, a resposta estatal ocorreu de maneira rápida e intensa.

Por essa razão, o caso passou a ser interpretado por pesquisadores e organizações de direitos humanos como uma expressão da seletividade penal. Isso significa reconhecer que o sistema penal não atua com a mesma intensidade sobre todos os grupos sociais. Pessoas negras, pobres, moradoras de periferias ou em situação de rua são mais frequentemente abordados, revistadas, presas e submetidas ao controle estatal.

A criminalização da pobreza não depende apenas da existência de leis que punam diretamente a condição de pobreza. Ela também se manifesta quando características sociais passam a influenciar a formação da suspeita, a interpretação dos fatos e a avaliação da periculosidade de determinados indivíduos. O Dicionário de Favelas Marielle Franco destaca que a população pobre e negra é historicamente tratada como ameaça à ordem pública, o que contribui para justificar práticas de vigilância, repressão e punição.

Nesse sentido, o caso Rafael Braga não deve ser analisado apenas como possível erro individual de policiais, promotores e magistrados. Sua relevância está justamente em revelar um padrão mais amplo onde determinados corpos e trajetórias sociais são percebidos como mais suspeitos do que outros.

Assim, o caso funciona como exemplo concreto de uma estrutura histórica já identificada nos estudos sobre o presente tema. O artigo da Defensoria Pública da União demonstra que, ao longo da formação do Estado brasileiro, pessoas pobres, desempregadas e em situação de rua foram frequentemente tratadas como problema de segurança e objeto de repressão penal.

A trajetória de Rafael Braga Vieira evidencia, portanto, a distância entre a igualdade formal prevista na Constituição Federal e a forma desigual como os direitos e as garantias são experimentados na realidade. Embora todos sejam juridicamente considerados iguais perante a

ISSN 2317-1316

lei, as condições concretas de acesso à defesa, à proteção institucional e ao reconhecimento social permanecem profundamente distintas.

O caso torna visível uma realidade que muitas vezes permanece abstrata no debate jurídico: A pobreza, a raça e a exclusão social podem influenciar não apenas a vida econômica de uma pessoa, mas também a forma como ela é vista, abordada, julgada e punida pelo Estado. E é exatamente por isso que Rafael Braga se tornou um símbolo da seletividade penal no Brasil.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que a criminalização da pobreza no Brasil é um fenômeno histórico e estrutural que submete populações vulneráveis a uma repressão estatal desproporcional. A pesquisa demonstrou que a punição do ócio e da ausência de renda perpetua-se mediante a seletividade penal, interpretações jurídicas subjetivas e estigmas sociais reforçados pelo Etiquetamento midiático. Assim, o enfrentamento dessa realidade exige a atuação conjunta entre Estado e sociedade para superar preconceitos estruturais, combater a seletividade do sistema de justiça e assegurar a aplicação isonômica dos direitos fundamentais.

5 DECLARAÇÃO DE USO DE IA

Durante a elaboração deste trabalho, utilizou-se a ferramenta “NotebookLM” para fins de organização de tópicos centrais e correções ortográficas. O conteúdo gerado foi revisado, adaptado e validado pelos autores, que assumem total responsabilidade pelo texto final.

6 REFERÊNCIAS

BESSER, Alex et al. **A criminalização da pobreza nos dias de hoje**. RioOnWatch, 2016. Disponível em: <https://rioonwatch.org.br/?p=21553>. Acesso em: 13 set. 2026. (Republicado em: DICIONÁRIO DE FAVELAS MARIELLE FRANCO. Criminalização da Pobreza. Wikifavelas, 2020).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

ISSN 2317-1316

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento.** Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

DICIONÁRIO DE FAVELAS MARIELLE FRANCO. **Criminalização da Pobreza**. RioOnWatch / Wikifavelas, 2020. Disponível em: <[suspicious link removed]>. Acesso em: 13 set. 2026.

HOLMES, Pablo; DANTAS, Maria Eduarda. **A sociedade mundial desde a periferia: a sociologia da exclusão de Marcelo Neves**. Sociologias, Porto Alegre, v. 25, e-soc125230, p. 1-35, 2023.

MELO, Kétlen Fernanda; BARBOSA, Valéria Koch. **Criminalização da pobreza no Brasil em perspectiva histórica**. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, n. 18, p. 73-88, 2022.

NEVES, Marcelo. **Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente.** Dados — Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 253-276, 1994.